



PROCESSO N.º	70.651-5/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE - MT
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	SILVANO PEREIRA NEVES -Prefeito de Novo Horizonte do Norte-MT
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Silvano Pereira Neves, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte-MT, objetivando orientação acerca da ocorrência de preclusão do direito a reajustes contratuais, quando não foram solicitados formalmente pelo contratado, mesmo após firmar sucessivos aditivos de prazo.

2. Instada a se manifestar, a extinta SECEX de Contratações Públicas emitiu o Parecer nº 11/20212 (Doc. Digital nº 252440/2021), opinando pela admissibilidade da consulta e, no mérito, sugeriu a aprovação de Resolução de Consulta nos seguintes termos:

“Licitações e Contratos. Reajuste contratual. Requerimento do contratado. Irretroatividade. Havendo ou não cláusula específica no edital ou no contrato, o contratado deve requerer formalmente reajuste contratual das taxas de inflação para vigorar a partir do próximo aditivo, e a Administração avaliará a vantagem da prorrogação a partir do próximo acordo, negando-lhe o pagamento de passivos retroativos devido à preclusão lógica da aceitação anterior (Lei 8.666/93, art. 55, III, c/c art. 40, XI, e Lei 10.192/2001, art. 2º e 3º).”

3. Em seguida, os autos foram encaminhados para análise e manifestação do MPC, ocasião em, após identificar pontos de divergência com o parecer da área técnica, foi convertida a emissão do parecer ministerial no pedido de Diligência nº 64/2022, com o fim de encaminhar o assunto para aprofundamento e pronunciamento pela Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur. (Doc. Digital nº 121166/2022).

4. Ato contínuo, a Secretaria de Normas e Jurisprudência apresentou a Manifestação Técnica nº 73/2022/SNJur (Doc. Digital nº 201607/2022), propondo à





Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur a seguinte proposta de resolução:

“Contrato. Reajuste em sentido estrito. Aplicação de índice de preço. Previsão no edital de licitação e no contratual. Concessão de ofício contratual. Ausência de requerimento do contratado. Preclusão lógica. Não ocorrência. Renúncia expressa. Possibilidade. 1) O reajuste contratual em sentido estrito compreende a aplicação de índice de preços previsto no edital de licitação e no contrato, a fim de compensar os efeitos decorrentes da perda do poder aquisitivo da moeda (processo inflação). 2) Independentemente do prazo de duração do ajuste, o edital de licitação e o contrato devem dispor sobre os critérios de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, e conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (artigos 40, XI e 55, III, da Lei 8666/93 e artigos 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei 14.133/2021); 3) Observados os critérios de periodicidade previstos no contrato, o reajuste de preço em sentido estrito deve ser concedido de ofício pela Administração Pública (contratante), não sendo necessária a prévia formalização de requerimento por parte do contratado, em observância aos princípios da manutenção das condições iniciais da proposta, da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória do contrato (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigos 3º e 66 da Lei 8666/1993; e artigos 5º e 115 da Lei 14.133/2021); 4) A assinatura de termos aditivos de prorrogação de prazo, sem que o contratado tenha formulado pedido de reajuste contratual por índice, não enseja preclusão lógica. 5) Nas negociações que antecedem à prorrogação de prazo, o contratado pode, por sua livre vontade, renunciar ao direito de reajuste contratual em sentido estrito, desde que realizada de forma expressa e inequívoca por meio de disposição específica no termo aditivo a ser firmado.”

5. A Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur emitiu o Pronunciamento nº 66/2022-CPNJur (Doc. Digital nº 204317/2022), sugerindo a revogação parcial das Resoluções de Consultas 8/2014 e 69/2011, conforme item 25 do pronunciamento conclusivo, e aprovação da seguinte proposta de Resolução de Consulta:

“Contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública. Reajuste em sentido estrito e repactuação. Aplicação de índice de preço. Previsão no edital de licitação e no contratual. Concessão de ofício pela Administração Pública. Prorrogação de vigência de prazo contratual. Ausência de requerimento do contratado. Preclusão lógica. Não ocorrência. Renúncia expressa. Possibilidade. 1) O reajuste contratual em sentido estrito compreende a aplicação de índice de preços previsto no edital de licitação e no contrato, a fim de compensar os efeitos decorrentes da perda do poder aquisitivo da moeda (processo de inflação). 2) Independentemente do prazo de duração do ajuste, o edital de licitação e o contrato devem dispor sobre os critérios de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. A ausência de previsão no edital e no contrato não impede o direito do contratado ao reajuste em sentido estrito, tendo em vista que decorre da lei e da Constituição Federal (artigos 40, XI e 55, III da Lei 8666/93 e artigos 25, §7º, e 92, §3º, da Lei 14.133/2021).; 3) Observados os critérios de periodicidade previstos no contrato, o reajuste de preço em sentido estrito deve ser concedido de ofício pela Administração Pública (contratante), não sendo necessária a prévia formalização de requerimento por parte do contratado, por se tratar de um direito potestativo, sem previsão expressa de prazo decadencial para ser exercido, devendo, sobretudo, sujeitar-se ao prazo quinquenal de prescrição,





contados a partir do encerramento da prestação do serviço, do contrato ou do ajuste, observância aos princípios da manutenção das condições iniciais da proposta, da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória do contrato (artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal; artigos 3º e 66 da Lei 8666/93; artigos 2 e 3 da Lei 10.192/2001; e artigos 5º e 115 da Lei 14.133/2021); 4) A assinatura de termos aditivos de prorrogação de prazo, sem que o contratado tenha formulado pedido de reajuste contratual por índice ou repactuação, não enseja preclusão lógica, estando o contratado sujeito ao prazo quinquenal de prescrição, contados a partir do encerramento/rescisão da prestação do serviço, do contrato ou do ajuste; 5) Nas negociações que antecedem à prorrogação de prazo, o contratado pode, por sua livre vontade renunciar ao direito de reajuste contratual em sentido estrito, desde que realizada de forma expressa e inequívoca por meio de disposição específica no termo aditivo a ser firmado. 6) O reajuste de preços e a repactuação não são excludentes entre si, podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, quando com a Lei nº 14.133/21, o legislador foi expresso ao diferenciar estes dois institutos jurídicos, fundados em causas jurídicas diversas, o que portanto, não excluiria de forma automática a aplicação de ambos na mesma relação contratual.”

6. Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 5.689/2022 (Doc. Digital n.º 12150/2022), subscrito pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando pelo conhecimento da Consulta, e, no mérito opinou pela aprovação da proposta de ementa elaborada pela CPNJUR, consoante se infere da ementa do referido parecer:

“CONSULTA. PREFEITURA DE NOVO HORIZONTE DO NORTE. QUESTIONAMENTO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO DO DIREITO A REAJUSTES CONTRATUAIS. ADITIVOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA CONTRATADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPACTUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA E APROVAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO DE CONSULTA APROVADA PELA CPNJUR.”

7. É o relatório.

Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

